

Páginas.

Ola S.

27 à 34

62 à 67.

72-92

140 à 141

• 4 () a, . . .

Spente è verso

AI-6710812010

FERRO + MINERAÇÃO S/A

0388612007104012011

GERES

13750-073085 / 2022-13



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 794/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM

PROTÓCOLO Nº 755933/2010
DIVISÃO: GERES 11/11/10
MAT.: VISTO:

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67108/2010
Processo nº: 03886/2007



Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprido, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67108/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À

Ferro + Mineração S.A.
Lagoa das Flores, s/nº - Zona Rural
CEP 35.680-054 Congonhas/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOS – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 67108/2010

Folha 1/2

Vinculado ao:	<input type="checkbox"/> Auto de Fiscalização n° _____ de / /
Lavrado em Substituição ao AI nº:	<input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência n°: _____ de / /
2. Agenda: <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	
3. Órgão Autuante: <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> PMMG	
<input type="checkbox"/> SUPRAM -	

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- X Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
FERRO + MINERAÇÃO LTDA

CPF CNPJ
21.256.870/0001-04

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do veículo RENAVAM
RUBRICA

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)
AVENIDA DO CONTORNO

Nº. / Km
5491 Complemento
SL 905

Bairro/Logradouro
CRUZEIRO

Município
BELO HORIZONTE

CEP
30.110-035

Cx Postal _____ Fone: () _____ - _____

E-mail _____

UF
MG

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo X Processo n° **003886/2007**

Atividade desenvolvida:

Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de Ferro

Código da Atividade
A-02-04-6

Porte
G

Classe
6

7. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF CNPJ

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF CNPJ

Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
LAGOA DAS FLORES

Nº.
_____ Km:

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
ZONA RURAL

Município
CONGONHAS

CEP

Fone
() _____ - _____

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro:

Denominação do local:

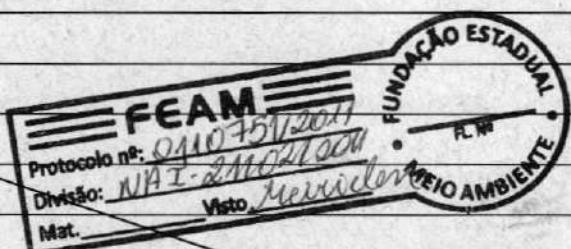
Coord.	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau _____ Minuto _____ Segundo _____	Longitude: Grau _____ Minuto _____ Segundo _____
	Planas: UTM	FUSO 22 _____ 23 _____ 24 _____	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

Referência do local:

9. Descrição da Infração

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM N°117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

038861-2007/0101/2011



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

Penélope Vieira Andrade 1154844-3

Assinatura do Autuado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 67108 /2010

Folha 2/2

10. Embasamento legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	1	83	I	116	—	—	44.844/08	7.772/80	—	117	—	COPAM
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes						
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento			
12. Reincidência: <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar												
13. Penalidades aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input checked="" type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
	01	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> XMulta Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				R\$50.001,00				50.001,00	
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária									
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária									
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária									
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária									
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária									
ERP:	Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$				
ERP:	Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$				
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:												
Valor total das multas: R\$50.001,00 (Cinquenta mil e um reais)												
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()												
14. Demais penalidades / Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações											
15. Testemunha	Nome Completo							<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG		
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km	Bairro / Logradouro	Município					
	UF	CEP	Fone	()	Assinatura							
16. Depositário	Nome Completo							<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG		
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km	Bairro / Logradouro	Município					
	UF	CEP	Fone	Assinatura								
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: X PRESIDENTE/FEAM <input type="checkbox"/> DIRETOR GERAL/IGAM <input type="checkbox"/> DIRETOR GERAL/ IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Ed.Minas, 1º andar, Belo Horizonte – MG.												
(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)												
17. Assinaturas	Local: <i>Belo Horizonte</i>				Dia: <i>22</i> Mês: <i>10</i> Ano: <i>2010</i> Hora: <i>09:04</i>							
	Servidor (Nome Legível)			MASP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)							
	<i>Renato Teixeira Brando 1154844-3</i>				Função/Vínculo com o Autuado							
	<i>Renato Teixeira Brando</i>				Assinatura do Autuado/Representante Legal							
	<input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG											

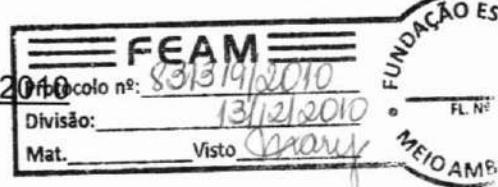
05/12/2010

Anote abaixo o número do SIPRO

0140525 - 1170 / 2010 - 1

Ilustríssima Senhora Gerente de Resíduos Sólidos, da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, localizada na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde – Edifício Minas.

Auto de Infração nº 67108/2010
Processo nº 0165/1988



A **FERRO + MINERAÇÃO S. A.**, sociedade regular inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.256.870/0001-04, com sede na Praça Dr. Augusto Gonçalves, nº 146, sala 05, em Itaúna – MG, por seus procuradores, tendo em vista o Auto de Infração nº 67108/2010, vem apresentar sua **DEFESA**, de acordo com os fatos e fundamentos e seguir aduzidos.

I Da tempestividade

Tendo sido a ora Defendente intimada em data de 11.11.10, quinta-feira, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da presente Defesa iniciou-se em data de 12.11.10, sexta-feira, para exaurir-se somente em data de 01.12.10, quarta-feira.

Inquestionável, pois, a tempestividade da presente Defesa.

II Dos fatos

A Defendente foi vistoriada por fiscal da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM em data de 22.10.10, em sua unidade produtiva localizada Mina Lagoa das Flores, zona rural do Município de Congonhas – MG.

BELO HORIZONTE: José Anchieta da Silva Caio Soares Junqueira Eduardo Augusto Franklin Rocha Gustavo de Castro Silva Ataide Gustavo Henrique de Souza e Silva Pedro Henrique Machado Silveira Max Roberto de Souza e Silva Renata Dantas Gaia Rodrigo Silva de Oliveira Maria Fernanda de Oliveira Larciprete Bruno Barros de Oliveira Gondim Manuela Porto Ribeiro Gabriel Ribeiro Semião Marcelo Santorò Drummond Av. Brasil, 1433 Funcionários CEP 30140-002 Belo Horizonte/MG Tel. (31) 3029-4000 Fax (31) 3029-4001 jasa@jasa.adv.br
Unidade Trabalhista: Rua Bernardo Guimarães, 874 Funcionários CEP 30140-081 BHZ/MG Tel. (31) 3029-4026 Fax (31) 3029-4027 jasat@jasa.adv.br

BRASÍLIA: Roberto Henrique Couto Corrieri SCN Quadra 1 Bloco F Sala 1910 Edifício América Office Tower CEP 70711-905 Brasília/DF Telefax (61) 3032-6800 rhc.adv@terra.com.br

SÃO PAULO: Laércio Monteiro Dias Marcelo Corrêa Villaça Daniel Dorsi Pereira
Rua Pamplona, 1326 4º andar Jardim Paulista CEP 01405-002 São Paulo/SP Telefax (11) 3889-7222 mdv@mdv.adv.br

RIO DE JANEIRO: Lorena de Castro Abreu e Silva
Rua São Bento, 9 1º andar CEP 20090-010 Rio de Janeiro/RJ Tel. (21) 2213-0968 Fax (21) 2516-1740 lorenasilva@uol.com.br

Visite nosso site: www.jasa.adv.br



Nesta fiscalização procurou-se apurar se estava a Ferro + Mineração S. A. atendendo às determinações da Deliberação Normativa COPAN nº 117/2008 e 149/2010.

Após tal diligência teria sido constatado, pelo fiscal, uma suposta irregularidade assim descrita no auto de infração:

"Descumprir a Deliberação Normativa COPAN nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerais, ano base 2009".

Na realidade, consoante a seguir e adiante demonstrar-se-á, o auto de infração imputado à Defendente possui vício insanável, que impõe seu imediato arquivamento.

III

Do cancelamento do Auto de Infração – Ofensa ao artigo 40 da Lei n.º 14.182/02

Em primeiro lugar é necessário destacar-se que a legislação pertinente ao caso em fomento, mais especificamente a Deliberação Normativa COPAN nº 117/2008, confere aos responsáveis por atividades listadas no seu artigo 3º o prazo até o dia 31 de março de cada ano subsequente para apresentação do inventário de resíduos sólidos industriais relativo ao ano civil anterior. Confira-se:

"Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

- A-01 - Lavra subterrânea.
- A-02 - Lavra a céu aberto.



A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.

A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.

A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa N°90, 15 de Setembro de 2005.

§2º - Os empreendimentos minerários não passíveis de licenciamento ambiental estão isentos do preenchimento do inventário, mas poderão, a qualquer tempo, ser convocadas pelo órgão ambiental a apresentar as informações sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, segundo os critérios estabelecidos nesta Deliberação.

Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado". (grifo nosso)

Pois bem, não obstante o prazo conferido na deliberação normativa supramencionada, o artigo 40 da Lei n.º 14.182/02 (lei que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual) prevê que nos casos em que o processo ou a vistoria resulte em uma imposição de dever, ônus, sanção ou restrição do exercício de direito e atividade, bem como restrição de



outra natureza, a parte interessada deverá ser pessoalmente intimada sobre a suposta irregularidade. Confira-se:

"Art. 40 Serão objeto de intimação os atos do processo que resultarem em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito e atividade, bem como restrição de outra natureza".

A Defendente não foi intimada pessoalmente para cumprir o disposto na deliberação normativa, razão pela qual não pode sofrer sanção alguma.

A corroborar este entendimento, a Resolução SEMAD 1.238/10, que dispõe sobre o inventário de resíduos sólidos industriais. Confira-se o disposto na resolução:

**"RESOLUÇÃO SEMAD Nº 1238, DE 25 DE NOVEMBRO
DE 2010**
(Minas Gerais, de 26/11/2010)

Estabelece procedimentos para o cancelamento dos Autos de Infração lavrados contra empresas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente por descumprimento da deliberação Normativa de nº 90/2005 alterada pela Deliberação Normativa de nº 136/2009.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no uso das atribuições que lhe confere o SS1º, inciso III do art. 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 219 da lei Estadual nº 869, de 05 de julho de 1952, bem como das demais legislações pertinentes,

Considerando estarem os autos viciados por descumprimento do artigo 40 da lei de nº 14.184 de 30 de janeiro de 2002.

Considerando o Poder de Autotutela que reveste a Administração Pública,

RESOLVE:



Art. 1º - Cancelar todos os autos que foram lavrados pela Fundação Estadual de Meio Ambiente por descumprimento da Deliberação Normativa de nº 90 de 2005, alterada pela Deliberação Normativa de nº 136 de 2009, tornando-os sem efeito.

Art. 2º - Os procedimentos legais devem ser seguidos conforme legislação vigente devendo:

I - As empresas autuadas serem notificadas da decisão da Administração Pública determinando o cancelamento dos mencionados autos de infração;

II - As empresas devem ser intimadas tendo o prazo de 90(noventa) dias improrrogáveis para cumprirem o que determina a Deliberação Normativa nº 90/2005 alterada pela Deliberação Normativa nº 136/2009, a contar da data do recebimento da intimação.

III - Após o término determinado na intimação, ocorrendo o descumprimento da norma será lavrado novo auto de infração dentro dos trâmites legais.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2010.

José Carlos Carvalho - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável".

Assim, em face da infração ao artigo 40 da Lei nº 14.182/02, ou ainda por analogia ao que foi decidido na Resolução SEMAD 1.238/10, em razão da ausência de intimação da ora Defendente, o arquivamento do auto de infração é medida que se impõe.

Ademais, no mínimo, ocorrendo a mesma nulidade nos autos de infração referentes aos inventários de resíduos sólidos industriais e nos autos de infração referentes aos inventários de resíduos sólidos minerários não há como se dar provimento a estes últimos, em face do princípio da isonomia,



constitucionalmente garantido nos termos do artigo 5º da Constituição da República de 1988.

Este é o primeiro fator que impõe o arquivamento do presente auto de infração.

IV

Das constatações da Autuação fiscal – Da ausência de infração por parte da Defendente

Com efeito, entendeu o ilustre fiscal que a Defendente teria deixado de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos gerados pelas atividades minerárias do ano de 2009.

No entanto, esta não é a realidade dos fatos.

Inicialmente, é de se registrar que a ora Defendente somente deixou de apresentar o Inventário de Resíduos Sólidos gerados pelas atividades minerárias do ano de 2009 em razão de uma falha apresentada no endereço virtual fornecido para a realização do envio.

O fato impeditivo do envio do inventário foi decorrente da falha dos serviços disponibilizados aos responsáveis das empresas fiscalizadas.

Desta forma, está configurado que o não envio do inventário se deu em razão de caso fortuito e de força maior.

Neste sentido, diz o artigo 393, parágrafo único, do Código Civil:

"Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".



Justamente esta a hipótese dos autos, uma vez que a Defendente foi impedida de cumprir suas obrigações por uma falha em sistema de computador de responsabilidade da própria autoridade fiscalizadora.

Prova disso que a ora Defendente possui todas as informações que necessitam ser enviadas para atendimento da norma, sendo certo que apenas ainda não as enviou pelo fato de que no prazo previsto na deliberação normativa o portal virtual não apresentava regular funcionamento.

Para se comprovar tais fatos, a Defendente disponibiliza por meio da documentação anexa, todas as informações referentes aos resíduos sólidos produzidos em decorrência da prática de seu objeto social.

Quanto ao tratamento realizado pela Defendente aos resíduos é importante destacar que para a realização da operação da lavra do minério, é removido o material estéril (capeamento argiloso) que se encontra recobrindo o mesmo e também outros que se encontram intercalados ao próprio minério (blocos de itabirito compacto e faixas de materiais argilosos). Este material é disposto em pilhas, de forma controlada, projetada para esta finalidade.

Quanto ao minério, após passar pela operação de beneficiamento (britagem, classificação e concentração), este gera o rejeito que é direcionado para baias de decantação, onde após o tempo de residência necessário para o desaguamento, é retirado através de retro-escavadeiras e transportado em caminhões para a pilha de rejeito licenciada para esta finalidade.

A água decantada retorna para a planta de beneficiamento sendo novamente reaproveitada no processo.

Este rejeito seco é disposto em pilhas, de forma controlada, projetadas para esta finalidade. Nesta pilha, periodicamente é realizada Auditoria técnica de segurança por uma empresa independente, visando garantir a sua adequada segurança.



Tanto as pilhas de estéril como a pilha de rejeito possuem sistema de drenagem adequado, e nelas são realizadas inspeções, monitoramentos e manutenções periódicas com o objetivo de garantir a sua adequada segurança.

Por fim, é importante se registrar que a ora Defendente é considerada uma empresa modelo, possuindo todos os alvarás e certidões necessárias para o seu regular funcionamento.

Desta feita, ante todo o exposto nesta defesa, seja em razão da irregularidade no processo administrativo, seja em razão do caso fortuito e de força maior, não há que se falar em autuação ou aplicação de sanção no significante valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

IV Conclusão

Por todo o exposto, em face da insubsistência de Infração sustentar requer a Defendente se digne esta ilustre Gerente de Resíduos Sólidos a determinar o pronto arquivamento do presente processo administrativo, cancelando-se a penalidade aplicada.

Requer ainda a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato original.

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, em 29 de novembro de 2010.

José Anchieta da Silva – Pp.
OAB/MG nº. 23.405

Gustavo Henrique de Souza e Silva – Pp.
OAB/MG nº 84.247

Daniel Ceschiatti Agrello – Pp.
OAB/MG nº. 23.456-E



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão de Resíduos
Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração

FEAM
PROTÓCULO N° 68454/2015
DIVISÃO: Gerim
MAT.: VISTO: 63
FL N° 63
PÁGINA 1 DE 2

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

'PARECER TÉCNICO GERIM N° 006/2019

ANÁLISE DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO – FERRO + MINERAÇÃO SA

Empreendedor: FERRO + MINERAÇÃO SA	
Endereço: LAGOA DAS FLORES – ZONA RURAL	
Empreendimento: FERRO + MINERAÇÃO SA	Município: CONGONHAS
Atividade: LAVRA A CÉU ABERTO COM TRATAMENTO A ÚMIDO – MINÉRIO DE FERRO	
Processo Vinculado: 03886/2007	Auto de Infração n°: 67.108 de 22/10/2010

RESUMO

Em 22 de outubro de 2010, o empreendimento FERRO + MINERAÇÃO SA foi autuado (AI nº 67.108/2010) por descumprir Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 117/2008 deixando de apresentar o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2.009, com o prazo estabelecido legalmente até 31-03-2010. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116. A penalidade foi tipificada como multa simples.

A empresa protocolou sua defesa à FEAM no dia 1º de dezembro de 2010, sob o protocolo SIGED nº 0009942415012010.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de Recurso Administrativo relativo ao Auto de Infração nº: 67.108, lavrado em 22 de outubro de 2010 contra o empreendimento FERRO + MINERAÇÃO SA.

O empreendimento possui por atividade “Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de Ferro.” O código da atividade é A-02-04-6. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Grande Porte e Classe 6.

A empresa protocolou sua defesa junto à FEAM no dia 1º de dezembro de 2010 sob o protocolo SIGED nº 0009942415012010, cujas argumentações são discutidas a seguir.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Autor Analista Ambiental – Álvaro Martins Júnior	Gerente Karine Dias da Silva Prata Marques	Diretor Alice Libânia Santana Dias
Assinatura: 	Assinatura: 	Assinatura:
Data: 31/07/2011	Data: 31/07/19	Data: / /

2. DISCUSSÃO

A empresa em sua defesa e alega nas folhas nº 29 e nº 30 do documento protocolado nº SIGED nº 0009942415012010 que: "... nos casos em que o processo ou vistoria resulte em uma imposição de dever, ônus, sanção ou restrição do exercício de direito e atividade, bem como restrição de outra natureza, a parte interessada deverá ser pessoalmente intimada ..."; nº 30: "... corroborar este entendimento, a Resolução SEMAD 1238/2010, ..." e nº 32 "... é de ser registrar que a ora Defendente somente deixou de apresentar o Inventário de Resíduos Sólidos gerados pelas atividades minerárias do ano de 2009 em razão de uma falha apresentada no endereço virtual fornecido...".

Diante das alegações apresentadas pela empresa, esclarecemos que de acordo com a conclusão da Procuradoria do SISEMA, parecer nº 15.377, de 8 de outubro de 2014, parágrafo 3º "... Ao contrário, se se identificar ação ou omissão configuradora de infração, pode-se lavrar apenas o auto de infração, ...". Além disso, a Resolução SEMAD nº 1249 de 27 de dezembro de 2010, revogou a Resolução SEMAD 1238/2010, apesar de se tratar do Inventário de Resíduos Sólidos da Indústria. Também de acordo com a DN COPAM nº 149 de 30 de abril de 2010, o prazo para o preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração foi prorrogado por mais 90 dias a partir de 1º de abril de 2010.

Diante do exposto, apesar do prazo de envio do inventário ter sido prorrogado, a empresa não encaminhou as informações do Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração do ano de 2010 (ano base 2009) e, quanto à alegação da autuação ter sido realizada sem a fiscalização, há um parecer jurídico favorável à autuação apenas por meio do auto de infração quando a infração for identificada.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que a empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM não apresentando o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos na DN 117/2008.

Dessa forma, a defesa apontada pelo empreendimento FERRO + MINERAÇÃO SA para o cancelamento da multa e o arquivamento do processo de autuação torna-se inconsistente e não deve ser acatada.



Análise

INTERESSADO: FERRO + MINERAÇÃO S.A.	
PROCESSO Nº 03886/2007/010/2011	AI Nº 67108/2010
NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	PORTE DO EMPREENDIMENTO: GRANDE

I – Relatório:

A empresa foi autuada como incursa no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008; por “descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009”. Estrutura localizada no município de Congonhas. Aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

O processo encontra-se formalizado. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- a defendente não foi intimada pessoalmente para cumprir o disposto Deliberação Normativa nº 117/2008, nos termos do artigo 40 da Lei nº 14.182/02;
- deverá ser aplicado por analogia o que foi decidido na Resolução SEMAD Nº 1.238/10;
- foi impedida de cumprir suas obrigações por uma falha em sistema de computador de responsabilidade da própria autoridade fiscalizadora;
- tanto as pilhas de estéril como a pilha de rejeito possuem sistema de drenagem adequado, e nelas são realizadas inspeções, monitoramentos e manutenções periódicas com o objetivo de garantir a sua adequada segurança;
- é considerada uma empresa modelo, possuindo todos os alvarás e certidões necessárias para o seu regular funcionamento;

Requeru a defendente pelo cancelamento da penalidade aplicada com arquivamento do presente processo administrativo.

Em 11/11/2010, a autuada foi notificada, conforme aviso de recebimento de fls. 04, sobre a lavratura do Auto de Infração, sendo fixado prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A defesa foi apresentada tempestivamente, passa-se por oportuno a análise do mérito. Ressalvando-se o disposto no artigo 63 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente a seu critério adentrar ao mérito mesmo que não atendido requisitos formais da defesa.

Do ponto de vista jurídico, as alegações trazidas pelo empreendedor não justificam o descumprimento da Deliberação Normativa nº 117/2008.

Em sua defesa o autuado alega não ter sido intimado pessoalmente, entretanto, não poderá prosperar a ponderação.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, em seu art. 31 e 32, dispõe:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, **será lavrado auto de infração**, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter. (...)

Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal **independe do recebimento pessoal do interessado**, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

Ressalte-se que o autuado foi devidamente notificado, conforme fls. 04, sendo lhe garantido o direito amplo de se defender conforme preconiza o regramento legal.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o empreendedor não encaminhou eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, conforme Deliberação Normativa nº 117/2008, restando patente o descumprimento à legislação específica.

Eis o teor dos artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação Normativa nº 117/2008:

Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, **anualmente**, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4: 1[2]

A-01 - Lavra subterrânea.

A-02 - Lavra a céu aberto.

A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.

A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.

A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa N°90, 15 de setembro de 2005.



§2º - Os empreendimentos minerários não passíveis de licenciamento ambiental estão isentos do preenchimento do inventário, mas poderão, a qualquer tempo, ser convocadas pelo órgão ambiental a apresentar as informações sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, segundo os critérios estabelecidos nesta Deliberação.

Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à **Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

§2º - As empresas deverão indicar no formulário as informações que considerarem sigilosas.

Art 5º - O não cumprimento do disposto nesta Deliberação sujeitará os infratores à aplicação das penalidades e sanções previstas em lei.

Por outro lado, o autuado alega analogia ao que foi decidido na Resolução SEMAD nº 1.238/10, contudo, a utilização da normativa não se adequa ao presente feito.

A Resolução 1.238/10, trata de declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos industriais, ou seja, não abrange atividades minerárias.

Alega falha no sistema de computador de responsabilidade da própria autoridade fiscalizadora. Razão não assiste ao autuado.

A empresa deveria ter entregue o Inventário até 31 de março de 2010, nos termos da Deliberação Normativa nº 117/2008. Posteriormente, a Deliberação Normativa nº 149/2010, prorrogou o prazo, em caráter excepcional, por mais 90 (noventa) dias e, mesmo após prorrogação o empreendedor não encaminhou eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, motivo pelo qual não será acatada alegações. Vejamos, art. 1º da Deliberação Normativa nº 149/2010:

Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado. 2[4]



Parágrafo único - Os empreendimentos que já protocolizaram, em formato impresso, as informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, também deverão preencher o formulário eletrônico, sob pena de não se considerar cumpridas suas obrigações para com a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008.

As demais alegações apresentadas pelo autuado, a respeito de, se tratar de empresa modelo e possuir sistema de drenagem adequado, não descharacterizam infração cometida e capitulada no Auto de Infração.

Por fim, o Parecer GERIM nº 006/2019, de fls.62 informa, em síntese, que as alegações apresentadas pelo empreendedor, sob o ponto de vista técnico, são inconsistentes e não devem ser acatadas.

"Apesar do prazo de envio do inventário **ter sido prorrogado, a empresa não encaminhou as informações** do Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração do ano de 2010 (ano base 2009)".

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

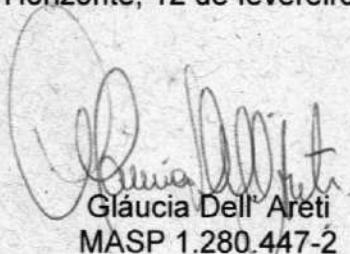
II – Conclusão:

Diante do exposto, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM**. Considerando a análise do auto de infração, diante da ausência de argumentos capazes de descharacterizar o auto e a infração cometida, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada no valor de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, em virtude da aplicação do artigo 83, anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

É a análise, s.m.j

À consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.


Gláucia Dell'Arte
MASP 1.280.447-2



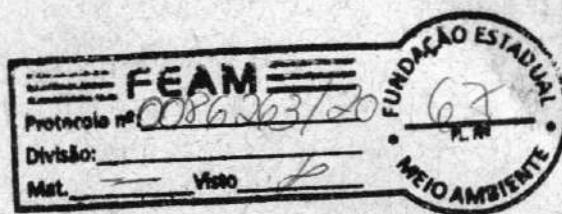


Decisão

PROCESSO Nº 03886/2007/010/2011

AUTO DE INFRAÇÃO nº 67108/2010

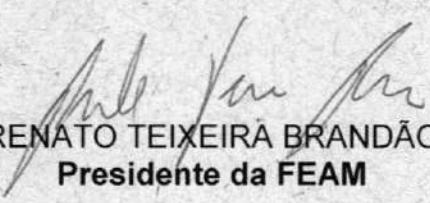
AUTUADO: FERRO + MINERAÇÃO S/A.



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide indeferir defesa apresentada mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, nos termos do art. 83, I, cód. 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar o pagamento, conforme Decreto Estadual nº 47.383/2018, sob pena de inscrição em dívida ativa no Estado. Dê ciência ao interessado na forma lei.

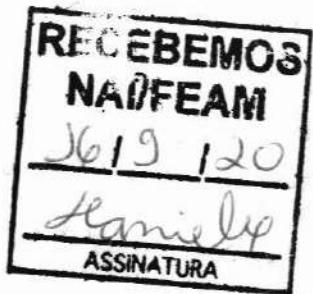
Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2020.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



Ilustríssimo Senhor Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente
("FEAM")
Núcleo de Auto de Infração ("NAI FEAM")

Ref.: Recurso Administrativo - Auto de Infração n. 67108/2010
Processo n. 03886/2007/010/2011



FERRO + MINERAÇÃO S/A ("FERRO+" ou "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.256.870/0001-04, com endereço na Praça Dr. Augusto Gonçalves, n. 146, sala 05, Centro, Itaúna, Minas Gerais, CEP 35.680-054em, respeitosamente, por seus procuradores infra-assinados, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face à Decisão proferida referente ao Auto de Infração em epígrafe, com fulcro no art. 43 do Decreto n. 44.844/2008 e art. 66 do Decreto n. 47.383/2018, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A FERRO+ recebeu em sua unidade, no dia 13.03.2020 (sexta-feira), Ofício NAI/GAB/FEAM/SISEMA n. 40/2020 (doc. 03), que comunicou a decisão da Fundação Estadual de Meio Ambiente ("FEAM") de indeferimento dos pedidos contidos da Defesa administrativa.

O art. 66 do Decreto n. 47.383/2018 estabelece o prazo de 30 dias para apresentação de Recurso contra a decisão. Dessa forma, a contagem do prazo **iniciou-se no dia 16.03.2020 (primeiro dia útil)**.

Contudo, em razão da Declaração de Estado de Calamidade Pública no Estado decorrente da pandemia do vírus COVID-19 e da suspensão do atendimento presencial nos setores do

1500.01.0917709/2020-71

FEAM / NAI

www.azevedosette.com.br



Governo do Estado de Minas Gerais, em 20.03.2020, foi publicado o Decreto n. 47.890/2020 que determinou no seu artigo 5º¹, a suspensão dos prazos dos processos administrativos até o dia 30.04.2020. A dita suspensão dos prazos foi prorrogada até o dia 31.07.2020 através do Decreto n. 47.994/2020 e posteriormente prorrogada até 31.08.2020, conforme Decreto 48.017/2020. Assim, a contagem do prazo em questão iniciou-se **no dia 01.09.2020** (primeiro dia útil subsequente), nos termos do § 1º, findando-se em 20.09.2020 (sábado) e ficando prorrogado para dia **22.09.2020**.

Ante o exposto, requer o recebimento deste Recurso Administrativo e seu encaminhamento para análise da autoridade julgadora, na forma da legislação.

2. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

O **Auto de Infração n. 67108/2010**, lavrado em **22.10.2010**, foi motivado no suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM n. 117/2008 por não encaminhar, eletronicamente, o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

A conduta foi enquadrada no Código 116 - *Descumprir determinação ou deliberação do Copam* do Anexo I do Art. 83, I, do Decreto Estadual n. 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Em decorrência disso, imputou-se à Recorrente a penalidade de multa no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Na sequência, **em 01.12.2010**, a **Defesa Administrativa** foi protocolada de forma tempestiva.

Em **13.03.2020**, a FERRO+ recebeu o Ofício NAI/GAB/FEAM/SISEMA n. 40/2020 que comunicou a **decisão da FEAM, datada de 21.02.2020**, que indeferiu a Defesa apresentada e manteve a penalidade de multa aplicada.

Inconformada com a decisão, a Recorrente vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando evidenciar:

¹ Art. 5º Ficam **suspensos os prazos** de **processos administrativos**, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, **até dia 30 de abril de 2020**, em consonância com a diretriz prevista na resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020.



- a) a **nulidade** da lavratura do Auto de Infração diante a não lavratura do **Auto de Fiscalização**, **requisito** necessário à **formalização** do procedimento sancionatório.
- b) a **prescrição** da pretensão punitiva da Administração Pública – no caso a FEAM, diante a **paralisação** da análise do **processo pelo período intercorrente maior que 3 anos e de 5 anos para decidir**, como determina a Lei federal n. 9.873/99.
- c) a verificação de **fato exclusivo de terceiro, excludente de responsabilidade administrativa** no presente caso.
- d) a **descaracterização do AI** em estrito respeito à teoria da **responsabilidade subjetiva administrativa**, haja vista o fato supostamente infracional em tela não ter sido causado pela FERRO+ e nem ter esta empresa participado ou anuído de qualquer forma para a prática do ato considerado infracional.
- e) em atenção ao princípio da eventualidade, caso não seja descaracterizado o Auto de Infração n. 67108/2010,
 - i. a **redução do valor da multa aplicada em até 50%** (cinquenta por cento) diante a comprovação da existência de **circunstâncias atenuantes** previstas alíneas "c" e "e" do art. 68 do Decreto n. 44.844/2008.
 - ii. em atenção ao princípio da eventualidade, a necessária **retificação do cálculo de atualização da multa** referente ao AI em tratativa, excluindo-se a incidência de juros de mora, por não restar configurado o vencimento do prazo para recolhimento da multa aplicada e **em observância do disposto nos arts. 48 e 133 dos Decretos 44.844/2008 e 47.383/2018**, respectivamente.
 - iii. o **cancelamento da exigência da taxa de expediente** referente à análise ao recurso interposto e devolução do valor pago pela empresa ou o abatimento do valor pago a título de taxa de análise ao recurso na eventualidade de manutenção da penalidade de multa.

3. DAS PRELIMINARES - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Antes de se adentrar ao mérito da defesa, é importante ressaltar desde logo que a Autuação apresenta vício que demanda pelo reconhecimento da sua nulidade. Em especial, a ausência



de relatório de fiscalização para subsidiar a defesa, bem como o critério e o procedimento adotado para valoração da multa aplicada.

A esse respeito, prevê o Decreto n. 44.844/2008:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio das Supramps, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas Supramps, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

I – verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;

II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º – O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º – Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional. (destacamos)

Ou seja, uma vez verificada a ocorrência de infração, compete ao agente fiscal instaurar o processo sancionatório por meio de relatório de fiscalização contendo pelo menos todas as informações previstas nas alíneas do inciso III do § 1º do art. 27 supracitado.

Veja que não há a exclusão de um ato em preferência a outro. Não se trata de uma faculdade conferida ao agente fiscal de escolher quais os atos administrativos devem ser realizados para a perfeita formalização do procedimento sancionatório. Todos constituem requisitos necessários à sua correta formalização exatamente para garantir o pleno atendimento de princípios constitucionais, como legalidade, ampla defesa, direito ao contraditório.

No exercício do Poder de Polícia ou Poder Punitivo (*jus puniendi*), a Administração Pública está atrelada aos comandos legais e deve necessariamente observar o princípio da legalidade estrita (art. 37, CR/88 e art. 2º da Lei 14.184/2002), a fim de garantir segurança jurídica e o



devido processo legal na imposição de sanções, prerrogativas previstas na CR/88, fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Esse entendimento está também expresso no art. 5º da Lei Estadual n. 14.184/2002², que estabelece, em seus incisos, os critérios a serem observados nos processos administrativos sancionatórios no Estado, dentre eles a das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo.

Isso posto, demonstrado que o descumprimento dos requisitos legais de instauração do processo sancionatório fulmina de total e absoluta nulidade a peça inaugural do respectivo procedimento, não resta outra alternativa ao agente autuante do que declarar nulo o Auto de Infração e arquivar o respectivo processo.

4. DO MÉRITO

4.1. Da Prescrição do direito da Administração Pública de exercitar a ação punitiva

Como será comprovado, o Auto de Infração n. 67108/2010 não pode ser mantido, haja vista a incidência de Prescrição direta (5 anos) e/ou intercorrente de 3 (três) anos.

Isso porque, em análise aos documentos que integram os autos, observa-se um considerável lapso temporal entre a lavratura do Auto de Infração – dia 22.10.2010 e a data da decisão da FEAM de indeferimento da defesa apresentada e manutenção da multa aplicada – dia 21.02.2020 (9 anos e 4 meses) e a data da comunicação à Recorrente recebida em 13.03.2020 (quase 10 anos completos).

A Administração Pública possui um prazo para o exercício regular de sua ação punitiva. No curso dos procedimentos que tem por objeto mediato a pretensão punitiva do Estado, incidem prazos para que a Administração conclua os trâmites imprescindíveis à conclusão da apuração e da consolidação das sanções.

Mencionados prazos têm como fundamento os princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, no sentido de impedir que a invocação de direitos perdure infinitamente, já que a regra é a prescritibilidade dos direitos.

² Regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública no Estado de Minas Gerais.



O instituto da prescrição possui o condão de pôr fim em situações jurídicas que não foram exercidas por certo lapso de tempo. No campo do direito público, a prescrição tem função ainda de fator de estabilidade na relação dos administrados com a Administração Pública, e vice-versa, competindo à autoridade administrativa o seu reconhecimento.

O entendimento sobre tal matéria restou bastante elucidado em voto da eminentíssima Min^a Eliana Calmon, REsp nº 1.128.099, no qual atuou como relatora. In verbis:

Cumpre, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005. (STJ-REsp nº 1.128.099 – Rel^a. Min^a Eliana Calmon) (destacamos)

A Lei n. 9.873, de 23.11.1999, que cuida do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, assim determina:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva** da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (destaque nosso)

Temos, logo, que a Administração Pública se submete ao prazo prescricional quinquenal e trienal, ocasionado pela verificação da prescrição intercorrente, consistente na paralisação do processo por mais de 3 (três) anos.

Destarte, diante a ausência de instrumentos normativos que regulamentem a prescrição dos processos administrativos punitivos no estado de Minas Gerais, para o devido equilíbrio e segurança jurídica a ser prevalecida na relação administrado x administração pública, preconizada por nossa Carta Magna, serão aplicadas subsidiariamente as regras previstas no âmbito nacional.



Neste ínterim, o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** ("TJMG"), afirmou em **recentes e diversas decisões**, que *não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica.*

Com esse entendimento, as Turmas do TJMG reconhecem a prescrição da pretensão punitiva de forma intercorrente, independentemente da falta de previsão legal na legislação estadual, aplicando-se por analogia norma federal. Vejamos:

EMENTA: APELACÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - ÂMBITO ESTADUAL - NECESSIDADE DE REGRAMENTO LEGAL ESPECÍFICO - CAUSA MADURA - NECESSIDADE DE EXAME DE QUESTÕES ESSENCIAIS PELO MAGISTRADO A QUO - SENTENÇA CASSADA. - Em Processo Administrativo, na falta de regramento legal específico acerca da prescrição e decadência **aplica-se, por analogia, o prazo primário de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1.932 - Resp. nº 111.257.7/SP).** - A Lei nº 9.873/99 se aplica somente nas ações administrativas, punitivas, desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta (REsp nº 111.257.7/SP). - O magistrado tem o dever de examinar as questões que, de fato, sirvam de fundamento para o acolhimento ou rejeição do pedido do autor, sob pena de negativa de jurisdição. (TJMG-Apelação Cível N° 1.0000.19.062784-4/001 - Comarca de Patrocínio - Apelante(S): Estado de Minas Gerais - Apelado(A)(S): Mauricio de Carvalho Brandao - Interessado(S): Fundação Estadual do Meio Ambiente -DJ: 28/09/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- **Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública;** 2- **Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.**

Desse modo, seja em razão da aplicação do prazo de três anos previsto na legislação federal, pelo prazo geral de cinco anos aplicável às pretensões em face da Fazenda Pública ou prazo geral de dez anos previsto no Código Civil, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, **ante a paralisação do processo administrativo por prazo superior a dez anos.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019).

Nessa mesma linha também se manifestaram os tribunais superiores:

Reexame Necessário Nº 488.600-4 da Vara Única da Comarca de Chopinzinho. Reexame Necessário. Mandado de Segurança. **Anulação de Atos Administrativos.** (...). Incidência Subsidiária Da Lei 9784, Art. 54. (...) 1 (...) 2 (...)3. Inicialmente cabe anotar que a **aplicação da Lei nº 9784/99 subsidiariamente ao caso**, pois não se tem notícia de lei municipal regendo o tema, é plenamente possível como se vê do procedente do Superior Tribunal de Justiça: "...". **De acordo com a jurisprudência firmada no STJ, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 583.018/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 10.03.2008 p. 1). (grifo nosso)



Vê-se, portanto, que se encontra delineada na legislação a sistemática da prescrição do exercício da ação punitiva pela Administração Pública, válida para os processos administrativos naqueles Estados que ainda não regulamentaram a questão, como é o caso de Minas Gerais.

No presente caso, destrinchando o processo, temos o seguinte:

Ato em comento	Data do Ato	Lapso Temporal
Lavrado o Auto de Infração	22.10.2010	
Notificação Recebida pela Recorrente que comunica a lavratura do Auto de Infração	11.10.2010	
Protocolo da Defesa Administrativa	01.12.2010	
Decisão da FEAM	21.02.2020	<u>9 anos e 2 meses a contar da data do protocolo da Defesa.</u>
Postagem do Ofício n. 40/2020 nos correios	11.03.2020	
Recebimento pela Recorrente do Ofício conforme certificação dos correios	13.03.2020	<u>9 anos e 3 meses a contar da data do protocolo da Defesa.</u>

Com isso, fica claramente demonstrada a prescrição intercorrente e a prescrição quinquenal haja vista o lapso comprovado de paralisação da análise e dos trâmites do processo por mais de 9 anos. Por consequência, outro caminho não há à Administração Pública Estadual que reconhecer, no presente caso, a prescrição do processo e declarar o arquivamento desse.

4.2. Regularidade das Ações da Autuada referentes à Declaração de Carga Poluidora

Como será demonstrado, o AI n. 67108/2010 imputou incorretamente à FERRO+ a responsabilidade pela prática da seguinte conduta:

Descumprimento da Deliberação Normativa COPAM n. 117/2008 por não encaminhar, eletronicamente, o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

De fato, determina o art. 4º da DN COPAM n. 117/2008 a obrigação de apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário, após a disponibilização por parte da FEAM, do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado:

Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual



do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

§2º - As empresas deverão indicar no formulário as informações que considerarem sigilosas. (grifos nossos)

Tendo-se em vista a obrigação e o prazo legal para o seu atendimento, a FERRO+ realizou diversas tentativas de encaminhamento do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária para o endereço virtual fornecido pela FEAM para a realização do envio.

Todas as providências possíveis e cabíveis foram tomadas para o envio eletrônico e diante a indisponibilidade do sistema virtual para receber o relatório, tempestivamente, a Recorrente, então, protocolou no órgão ambiental, sob o n.R005306/2011, o referido Inventário (Doc. 04).

Além disso, mister ressaltar o zelo da Recorrente com as questões ambientais e tratar-se, os fundamentos da autuação, de infração de cunho meramente formal. Prova disso encontra-se na documentação disponibilizada à análise do órgão autuante em sede de Defesa, que atesta a regularidade das atividades e dos controles ambientais da operação.

Desse modo, nota-se a regularidade das ações da FERRO+ e do cumprimento efetivo da obrigação prevista na DN COPAM/CERH n. 117/2008.

Diante do acima exposto, não pode a FERRO+ ser penalizada por suposto descumprimento de obrigação legal, a qual efetivamente se atendeu, devendo o auto de infração ser prontamente descaracterizado, como será demonstrado.

4.3. Fato de Terceiro como excludente da Responsabilidade Administrativa - Descaracterização do AI n. 67108/2010

Em respeito ao Princípio da Eventualidade, em que pese a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação disposta nas DN COPAM/CERH n. 117/2008, a seguir são trazidos outros argumentos que conduzem ao inevitável cancelamento do AI n. 67108/2010.

Conforme explicado no tópico anterior, o AI em comento atribuiu culpa/dolo à FERRO+ pelo envio com atraso do relatório – Inventário de Resíduos Sólidos. Entretanto, como demonstrado no item 4.2, o atraso se deu por motivos completamente alheios à vontade da Recorrente e de exclusiva responsabilidade de terceiros (os quais inexiste qualquer gerência da FERRO+ sobre eles).



A responsabilidade administrativa se caracteriza pela imposição de uma sanção ao agente causador do dano ambiental, sanção esta que é expressão do *ius puniendi* do Estado, exercício do Poder de Polícia desencadeado pela infração às normas ambientais praticadas pelo agente.

Contudo, para que ela seja constatada, alguns elementos necessários devem ser identificados, dentre eles a relação de causalidade entre o agente e o ato considerado lesivo praticado. O nexo causal refere-se à prova de que foi de uma específica atividade desenvolvida pelo possível responsável que decorreu o dano a ser reparado.

Ou seja, é necessário estabelecer a ligação entre o ato praticado por alguém e o dano percebido. Uma vez demonstrada a relação de causa e efeito, o agente somente não será responsabilizado nos casos de excludentes de responsabilidade que rompam o referido nexo de causalidade.

Regulamentando a matéria, a lei prevê as hipóteses de excludentes da responsabilidade do agente, que afastam a responsabilidade do agente pelo ato infracional identificado porque (i) descharacterizam a culpa; (ii) rompem o referido nexo de causalidade; (iii) excluem a autoria; (iv) afastam o dolo; e (v) tornam o dano incomprovável.

Assim, ocorrerá a exclusão do nexo causal nas hipóteses de (i) culpa exclusiva da vítima; (ii) fato de terceiro; e (iii) caso fortuito e força maior.

Nesse sentido, enuncia o professor Sílvio Venosa³ que se o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação e a omissão de alguém e o dano.

Os Tribunais Superiores têm-se manifestado favoravelmente à descharacterização do liame de causalidade quando presente o fato de terceiro:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença de improcedência em ação de resarcimento de danos;
2. Comprovação da excludente de responsabilidade;
3. Manutenção do decisum.

[...] O Princípio da Responsabilidade Objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, embora dispense prova da culpa da Administração, permite que esta, para eximir-se da obrigação de indenizar, demonstre que o dano ocorreu por fato

³ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2005. 5 ed., pág. 76.



exclusivo da vítima ou de terceiros, ou em razão da verificação de caso fortuito ou força maior que rompe o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

(TJ-RJ - APL: 00013047120118190025 RJ 0001304-71.2011.8.19.0025, Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 25/03/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 28/03/2014 12:25)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SEDAM. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. ABATE DE ÁRVORES EM DESCONFORMIDADE COM O MANEJO FLORESTAL. RESPONSABILIDADE. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FATO DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A responsabilidade pelas infrações de natureza administrativa assim como as de natureza cível prescinde de dolo ou culpa, bastando, para sua materialização a simples comprovação do dano (ou risco de provocá-lo) e o nexo de causalidade com a conduta, independentemente de culpa em sentido amplo.

2. Na esfera cível a teoria adotada é do risco integral, entretanto, no âmbito administrativo de responsabilização, a teoria é a do risco em que não se permite a imputação da responsabilidade quando o dano decorre da conduta ou da ação de terceiro (fato de terceiro), bem como do caso fortuito ou de força maior em consonância com a lógica subjetivista exigida pela responsabilização administrativa prevista no art. 5º, XLV da CF e pelos arts. 3º, inc. IV e 14 da Lei 6.938/81.

3. No caso concreto, tem-se com a conclusão de que os danos decorreram de fato de terceiro com rompimento do nexo de causalidade entre o dano e a conduta, o que põe por terra a responsabilidade administrativa. 4. Recurso não provido.

(TJ-RO - APL: 00103117820118220001 RO 0010311-78.2011.822.00012ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/12/2013.) (destaques nossos)

No presente caso, como explanado no item 4.2 do presente Recurso, destaca-se, por mais uma vez, que o atraso no encaminhamento do relatório não ocorreu por dolo ou culpa da FERRO+, e sim por terceiro, impossibilitando a Recorrente, apesar de todas as diligências e tentativas, de cumprir com a obrigação prevista no prazo legal.

Em suma, a falha nos serviços disponibilizados para o envio dos relatórios pelos empreendedores do setor mineral, constitui ato exclusivo de terceiro, conduta absolutamente desvinculada de qualquer ação da FERRO+, não sendo, portanto, justa e razoável, a penalização da Recorrente por fatos alheios à sua vontade e não imputáveis à sua gestão.

Com isso, como exposto, requer a Recorrente a descaracterização e o arquivamento do AI n. 67108/2010 em razão da constatação de Fato de Terceiros como excludente de responsabilidade administrativa.

4.4. Da Responsabilidade Administrativa Subjetiva Ambiental – Configuração – Necessária Revisão do AI n. 67108/2010

Evidenciada a regularidade das ações da FERRO+, a ausência de qualquer tipo de dano ambiental no presente caso, assim como as diligências tomadas para o envio do relatório por meio eletrônico, cumpre ressaltar a ausência de responsabilidade da Recorrente na seara



administrativa, uma vez que não houve culpa ou dolo da empresa no que tange ao adimplemento da obrigação legal de apresentar o Inventário de Resíduos Sólidos.

Não há dúvidas que no âmbito de responsabilização ambiental civil, a responsabilidade é objetiva e ampla, conforme art. 14 da Lei Federal n. 6.938/1981. Portanto, independe de dolo ou culpa, pois se baseia no conceito de risco da atividade. Assim, sob o aspecto de **responsabilidade CIVIL** a legislação é clara ao estabelecer a responsabilidade **OBJETIVA** (independe de culpa ou dolo) e solidária, pela reparação dos danos e prejuízos acarretados ao meio ambiente.

Por outro lado, na **esfera ADMINISTRATIVA** a responsabilização de uma empresa dependerá de uma ação ou omissão culpável (**responsabilidade subjetiva**), tal como já definiu o Superior Tribunal de Justiça ("STJ").

Para a imposição das penalidades na seara administrativa é necessário que o infrator seja o autor da infração ou tenha incorrido em ação ou omissão que efetivamente dê causa ao fato infracional. Assim, são pressupostos da **responsabilidade administrativa** (i) a configuração fática e jurídica de conduta contrária à legislação e (ii) a culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e (iii) do nexo causal entre a conduta e o dano.

A doutrina especializada conclui de forma veemente que a responsabilização na esfera administrativa pressupõe a existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Nessa linha, o renomado Édis Milaré⁴ ao discorrer sobre a natureza jurídica da responsabilidade administrativa assevera:

Em outra frente, sob a bandeira da responsabilidade subjetiva, pugna-se pela imprescindibilidade da culpa, lato sensu, como elemento necessário para caracterização da infração administrativa, forte nas garantias expressas no art. 5º, LV e LVII, da CF, que asseguram, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a mais ampla defesa, além da presunção de inocência. De tal arte, admitir-se a responsabilidade objetiva do suposto infrator, in casu, equivaleria a tornar letra morta ditas garantias. Entre os defensores dessa corrente, encontramos Fábio Medina Osório, Heraldo Garcia Vitta, Ricardo Carneiro, Edilson Pereira Nobre Júnior, Daniel Ferreira e Regis Fernandes de Oliveira. (grifou-se)

Suponha-se, por exemplo, que uma indústria, circunstancialmente, venha a causar poluição e impactar determinado corpo d'água, provocando a mortandade de peixes, em decorrência de um acidente cujos efeitos não teriam sido possíveis evitar ou impedir (**caso fortuito**). Em tese, como as consequências desse evento amoldam-se aos termos do art. 62, VIII, do Dec. 6.514/2008, o comportamento da empresa poderia ser considerado como típico e, portanto, ilícito.

⁴ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 343.



É verdade que a pessoa jurídica responsável poderia ser compelida administrativamente à adoção de providências emergenciais para o controle da situação, incluindo mesmo a pronta mitigação do dano. Note-se que tais medidas não possuem caráter sancionatório, mas visam apenas a evitar que o dano causado ganhe dimensões tais que tornem inviável a recuperação do ambiente degradado, tendo-se em conta os princípios do *poluidor-pagador* e da *prevenção*, que regem as normas de Direito Ambiental e a regulação das atividades potencial ou efetivamente poluidoras. (...)

Em tal contexto, caso esteja presente uma forma de excludente da responsabilidade, para que haja infração administrativa é preciso que o fato tido como violador do ordenamento jurídico seja resultante de um comportamento culposo (negligência, imprudência ou imperícia), omissivo ou comissivo, por parte do suposto infrator, somado à ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.⁵ (destaques nossos)

Sérgio Cavalieri Filho⁶, em conformidade com o disposto acima, ensina que:

Ninguém responde por aquilo que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do direito.

Por isso mesmo, os tribunais pátrios têm reconhecido que a inexistência de culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva) afasta a possibilidade de aplicação de multas administrativas na esfera ambiental, conforme julgados do STJ abaixo transcritos:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

(...) 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]".

12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado,

⁵ Ob. cit., p. 354-356.

⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2012.



responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a **responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.**

15. Recurso especial provido.

(REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) (grifou-se).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão.

II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; **porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental**, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, **responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.**

III – Agravo regimental provido.

[STJ – AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 - RJ (2011/0240437-3), DJe 07/10/2015. (destaque nosso)

No mesmo sentido o Parecer da AGE/MG n. 15.877, de 23.05.2017, que aborda a responsabilidade subjetiva administrativa e conclui que:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que redunda na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. **Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração.** Esse entendimento se aplica entre proprietário e posseiro no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.

A definição da concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao **dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o ator direto** e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, parágrafo 2º, do Decreto 44.844/2008 e art. 25, parágrafo primeiro, do Decreto n. 46.668/2014). (...)

Recomendamos muito cuidado na lavratura de Autos de Infração, com a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, descrevendo-se com clareza as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração,



especialmente as indicações de envolvidos e os aspectos desse envolvimento. (destaques nossos).

Dessa forma, diante todo o exposto e os documentos anexados à Defesa e ao presente Recurso, resta evidente que não houve ação ou omissão culpável da FERRO+ em relação aos eventos narrados no Auto de Infração, não lhe podendo ser imputada as penalidades de multa em questão. A descaracterização do Auto de Infração é a medida que se impõe.

4.5. Revisão da Dosimetria da Penalidade de Multa Aplicada

O valor da multa aplicada baseia-se em suposta irregularidade da Autuada no cumprimento da obrigação de apresentar, até o dia 31.03.2010, o Inventário de Resíduos Sólidos tendo por ano base 2009, cujo encaminhamento eletrônico através, não se encontrava determinado em norma.

Entretanto, conforme todo o discorrido e documentação anexa, a Recorrente atesta o adimplemento da obrigação legal em voga.

Assim, caso não se entenda pela descaracterização da autuação, *ad cautelam* e em estrito atendimento ao princípio da eventualidade, carece de revisão o valor da multa aplicada para a sua devida adequação diante a presença incontestável de circunstâncias atenuantes previstas na legislação ambiental, em especial as alíneas "c" e "e" delineadas no art. 68 do Decreto n. 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes: (...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

(...) (destaques nossos)

A alínea "c" incide no presente caso, tendo-se em vista que não houve qualquer dano ao meio ambiente – bem jurídico protegido, pois a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos foi realizada, os parâmetros legais atendidos e a entrega por meio físico de um relatório, de cunho estritamente formal, com um *delay* não provocado pela Recorrente, não possui qualquer tipo de condão de ocasionar danos ao meio ambiente.

Além disso, a alínea "e" também incidirá, pois, a FERRO+, cônscia de seus deveres junto às obrigações ambientais, sempre teve uma relação transparente com os órgãos ambientais e,



relacionada à presente infração, comunicou o órgão ambiental da dificuldade entradas para o envio do relatório por meio eletrônico.

Quanto à possibilidade de cumulação de atenuantes, o próprio Decreto elucida no art. 69 que “as atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.”

Portanto, observada a menor gravidade dos fatos e a colaboração da Recorrente com a FEAM na solução do envio do Inventário de Resíduos Sólidos por meio eletrônico, resta evidente a incidência das atenuantes, devendo o valor base total das multas aplicadas ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 68 do Decreto n. 44.844/2008.

4.6. Da Impossibilidade de incidência de juros antes da decisão final administrativa confirmatória da Autuação

Conforme depreende-se da atualização de débito remetida juntamente com o comunicado da Decisão - Discriminação do Crédito, entendeu o órgão ambiental, de forma incorreta, pela incidência de juros de mora, com aplicação da taxa SELIC.

Nesse contexto, o Decreto Estadual n. 44.844/08, vigente à época, determina que:

Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso. (...) § 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês. (destacamos)

Da mesma forma, o Decreto Estadual n. 47.383/2018 determina que:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:
I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;
II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo; (...) § 3º – O valor da multa terá como fator de atualização, a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.
§ 4º – Até o momento em que se tornar exigível, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais. (destaques nossos)



O §4º do art. 113 deixa claro que até a decisão administrativa final somente pode incidir a correção pela tabela da corregedoria e, somente após a decisão final transitada em julgado que confirma a constituição do crédito não tributário é que poderia incidir a taxa SELIC.

Neste sentido, importante destacar o Parecer AGE-MG n. 15.158/2012, que definiu a decisão definitiva na via administrativa em duas hipóteses, a saber: o julgamento definitivo da defesa administrativa ou, quando não for apresentada, aquela [decisão] que reconhece a ausência de defesa no prazo legal e torna definitiva a penalidade (grifou-se).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ("TJMG") também confirma o vencimento do prazo para recolhimento da multa como marco temporal para incidência de juros de mora:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...)

- **Não há excesso de execução, consistente na cobrança de juros desde o vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa ambiental**, uma vez que, conforme disposto no art. 30, §2º, do Decreto 39.424/98, os juros de mora são computados a partir da referida data, sendo tal disposição, inclusive, constante da CDA acostada aos autos da execução em anexo⁷ (grifou-se).

Diante do acima exposto, a Recorrente requer seja retificado o cálculo de atualização da multa referente ao auto de infração em epígrafe, excluindo-se a incidência de juros de mora, por não restar configurado o vencimento do prazo para recolhimento da multa aplicada e em estrita observância do disposto nos Decretos n. 44.844/2008 e 47.383/2018.

4.7. Da Inexigibilidade da Taxa de Expediente para conhecimento e análise do Recurso interposto

Por dever de cautela e em estrito atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 68, do Decreto n. 47.383/2018, a FERRO+ recolheu a Taxa de Expediente visando o conhecimento e a análise do Recurso Interposto (doc. 05). Não obstante o pagamento, a empresa vem, com base nos termos abaixo, impugnar a referida cobrança.

Com o advento do Decreto n. 47.383/2018, que entrou em vigor no dia 03.03.2018 e revogou o Decreto n. 44.844/2008, diversas mudanças ocorreram no procedimento administrativo para fiscalização e aplicação de sanções ambientais, dentre elas, a exigência de taxa de expediente como requisito para o conhecimento de defesa e recurso administrativo.

⁷ TJMG - Apelação Cível 1.0073.10.004139-8/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2014, publicação da súmula em 03/09/2014.



Registre-se que a cobrança da referida taxa de expediente para apresentação de recurso está prevista somente no inciso VI, do art. 68, do atual decreto e possui natureza tributária. Ocorre que, a exigência de tal taxa instituída por Decreto é illegal e inconstitucional.

Isto porque a exigibilidade e a descrição de todos os seus tributos dependem de lei, em sentido estrito, conforme previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988 e exigência do art. 5º, IX da Lei Estadual n. 14.184/2002:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...) **IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei; (...)**

Com isso, o Decreto n. 47.383/2018, ao exigir o pagamento de taxa para interposição de recurso administrativo, contraria o disposto na Constituição Federal e a lei de processo administrativo estadual. Ademais, conforme o §1º, do art. 108, do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia. Ou seja, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da legalidade, no âmbito tributário.

Cumpre-nos ressaltar que a taxa é um tributo específico e divisível, possuindo, portanto, destinação específica.

Desse modo, o órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação/recurso administrativo, se é função do próprio órgão prestar este serviço e ele já o realizava gratuitamente, quando em vigor o antigo decreto.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem existência da mencionada taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Outrossim, a previsão do Decreto é ilegal, já que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais. De acordo com tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. E tanto a Lei Estadual n. 7.772/80, quanto a Lei Estadual n. 21.972/16, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa.



Diante do acima exposto, requer a repetição do indébito ou, caso confirmada a autuação, que seja abatido do valor da penalidade eventualmente imposta o valor da taxa indevidamente exigida e paga.

5. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer a Recorrente:

I. Preliminarmente:

- a) seja declarada a **nulidade do Auto de Infração n. 67108/2010** por ausência de **requisito formal** diante a não lavratura do Auto de Fiscalização.

II. No mérito:

- a) a **prescrição** da pretensão punitiva da Administração Pública – no caso a FEAM, diante a **paralisação da análise do processo pelo período intercorrente maior que 3 anos e de 5 anos para decidir**, como determina a Lei federal n. 9.873/99.
- b) a **descaracterização do Auto de Infração n. 67108/2010**, em razão da constatação de **Fato de Terceiro** como impeditivo para o atendimento tempestivo via online da obrigação legal, **excludente de responsabilidade** administrativa.
- c) a **descaracterização do AI** em estrito respeito à teoria da **responsabilidade subjetiva administrativa**, haja vista o fato supostamente infracional em tela não ter sido causado pela FERRO+ e nem ter esta empresa participado ou anuído de qualquer forma para a prática do ato considerado infracional.
- d) caso confirmada a autuação, em observância ao princípio da eventualidade, que:
 - i. sejam reconhecidas e aplicadas as **circunstâncias atenuantes** previstas nas alíneas "c" e "e" do art. 68 do Decreto n. 44.844/2008, reduzindo-se o valor da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor base.
 - ii. seja **excluída a correção e juros aplicado com base na SELIC e feita a atualização monetária exclusivamente pela Tabela da Corregedoria de Justiça**, sob pena de violação aos termos do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



- iii. O cancelamento da exigência da taxa de expediente referente à análise ao recurso interposto e devolução do valor pago pela empresa ou o abatimento do valor pago a título de taxa de análise ao recurso na eventualidade de manutenção da penalidade de multa.

Por fim, apresenta o comprovante de recolhimento da integral da taxa de expediente prevista no inciso VI do art. 68 do Decreto n. 47.373/2018, para conhecimento da Recurso Administrativo (Doc. 05).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo horizonte, 08 de setembro de 2020.

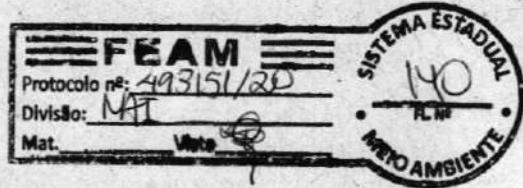
Leonardo Pereira Lamego
OAB/MG 87.827

Svetlana Maria de Miranda
OAB/MG 74.169


Marina Silva Corrêa
OAB/MG 171.283

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Ferro + Mineração S/A

Processo nº 3886/2007/010/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67108/2010, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1. *Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 67.

Notificada da decisão em referência por meio do OFÍCIO Nº 40/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 13/03/2020, a Autuada, irresignada, apresentou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 09/09/2020, no qual, em suma, alegou que:

- preliminarmente, o auto de infração seria nulo por não ter sido lavrado o auto de fiscalização, requisito para formalização do procedimento sancionatório;
- teriam ocorrido a prescrição direta e a intercorrente, com fundamento na Lei Federal nº 9.873/99;

- não teria sido possível encaminhar o formulário eletronicamente por indisponibilidade do sistema, razão pela qual protocolou o documento no órgão ambiental;
- a falha nos serviços disponibilizados para envio dos relatórios não lhe poderia ser imputada por se tratar de fato de terceiro, excludente da responsabilidade administrativa;
- não haveria culpa ou dolo da Recorrente no inadimplemento da obrigação de entregar o formulário, afastando-se a responsabilidade administrativa;
- deveriam ser aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, já que não houve dano ambiental e que comunicou o órgão ambiental da dificuldade de envio do relatório por meio eletrônico;
- deveriam ser excluídos os juros de mora, considerando que não houve o vencimento do prazo para recolhimento da multa aplicada;
- seria inconstitucional a exigência do pagamento da taxa de expediente como requisito para o conhecimento de defesa e recurso administrativo, já que fundamentada somente em decreto.

Requeru que seja preliminarmente declarada a nulidade do auto de infração, ante a não lavratura do auto de infração; no mérito, seja reconhecida a prescrição com fundamento na Lei Federal nº 9873/99; descaracterizado o auto de infração pela constatação do fato de terceiro, excludente da responsabilidade administrativa; descaracterizado o auto de infração em respeito à responsabilidade administrativa subjetiva; caso confirmada a autuação, sejam reconhecidas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008; sejam excluídos a correção e juros aplicados com base na SELIC, procedendo-se à atualização monetária exclusivamente pela Tabela da Corregedoria da Justiça e cancelada a exigência da taxa de expediente.

É o breve relatório.



II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente, com o devido acato, não são hábeis a descharacterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Vejamos.

A preliminar aventada pela Recorrente, de nulidade do auto de infração por ausência de auto de fiscalização, será rejeitada, uma vez que foi lavrado com fundamento em dados disponíveis no sistema, sendo despicienda a realização de fiscalização ambiental para constatação da infração. Esse tema já foi tratado, inclusive, pela Advocacia-Geral do Estado, tendo sido emitido o Parecer nº 15377/2014, que concluiu não ser o auto de fiscalização requisito de validade formal do auto de infração, tratando-se de atos administrativos independentes. Desta forma, pode, sim, ser lavrado somente o auto de infração, do qual devem constar todos os elementos necessários ao pleno exercício do direito de defesa do autuado, na forma do art. 31, do Decreto nº 44.844/2008.

Deve também ser afastada a tese de reconhecimento da prescrição estribada em lei federal nos processos administrativos estaduais, em razão da limitação espacial de aplicação da lei ao plano federal, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. No Estado de Minas Gerais ainda não há legislação relativa à prescrição intercorrente, de modo que não há fundamento legal para o seu reconhecimento.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Confira alguns julgados que ilustram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA

DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.
2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, **conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.
3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**
4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

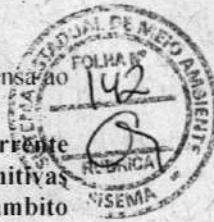
1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, **conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1738483 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julg. 28/05/2019, DJe 03/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. **PREScriÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** I.

Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de



interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1773408 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0267752-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, órgão julgador Segunda Turma, julg. 01/10/2019, publ. DJe 04/10/2019).

Argumentou a Recorrente que não teria sido possível encaminhar o formulário eletronicamente por indisponibilidade do sistema, razão pela qual protocolou o documento no órgão ambiental. Nessa toada, ainda, firmou que a falha nos serviços disponibilizados para envio dos relatórios se trataria de fato de terceiro, excluindo-se a responsabilidade administrativa.

Vejamos. A Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005 estabelecia, no artigo 5º¹, que os responsáveis pelas atividades listadas no artigo 4º, deveriam apresentar até 31 de março de cada ano, exclusivamente por meio eletrônico, o inventário relativo ao (s) ano civil (s) anterior (es), por meio de formulário disponibilizado anualmente pela FEAM.

Em seguida, foi editada a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, que dispunha sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado e que instituiu como forma de entrega do formulário **o meio eletrônico**, conforme parágrafo primeiro do artigo 4º. O escopo desse comando normativo era assegurar que as informações fossem prestadas pelo empreendedor de modo a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do setor mineral, consoante *caput* do artigo em referência.² Foi precisamente por tal razão que se

¹ Art.5º - Com vistas a assegurar a adequação do tratamento e da disposição dos resíduos sólidos industriais, o responsável pela atividade listada no artigo 4º deve apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, o inventário relativo ao ano(s) civil anterior(es), subscrito pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado da respectiva anotação da responsabilidade técnica.

Parágrafo único - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio **exclusivamente em meio eletrônico**. (NR)¹⁴

² Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Mineral, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à



instituiu a obrigatoriedade do protocolo eletrônico, requisito de validade do ato. Posteriormente, a Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010 **prorrogou o prazo** previsto na DN 117/2008 para apresentação, **por meio do formulário eletrônico**, das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009. Ressalto que o prazo para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico, foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, contados de 1º de abril de 2010.

A Recorrente, no entanto, não comprovou nos autos ter sido impossibilitada de efetuar a entrega do formulário eletronicamente. Ademais, o prazo para entrega foi prorrogado pela Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010 que, inclusive, estabeleceu, no parágrafo único do artigo 1º, a **obrigação de preenchimento do formulário eletrônico para aqueles que haviam apresentado o formulário impresso, sob pena de se considerarem descumpridas as obrigações** decorrentes da DN COPAM nº 117/2008³. E a Recorrente novamente permaneceu inerte, configurando-se, pois, a infração do artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Muito embora tenha a responsabilidade administrativa ambiental ganhado viés de subjetividade, adotada a Teoria do Risco Criado, para que sejam admitidas as excludentes de responsabilidade, aí incluído o fato de terceiro, é imprescindível que o administrado evidencie que sua conduta não contribuiu, categoricamente, para a ocorrência da infração. Noutros termos, é preciso que se comprove, para a ruptura do nexo causal, que o fato, constitutivo da infração, tenha sido praticado.

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para **preenchimento e envio em meio eletrônico**.

³ Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado.¹¹

Parágrafo único - Os empreendimentos que já protocolizaram, em formato impresso, as informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, também deverão preencher o formulário eletrônico, sob pena de não se considerar cumpridas suas obrigações para com a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008.

exclusivamente, por terceiro. Isso, porque as excludentes de responsabilidade, na seara ambiental, são de restritíssima aplicação.

No caso em análise não se pode aceitar a alegação de ocorrência de fato de terceiro, excluindo-se a sua responsabilidade, por que o fato típico – descumprir deliberação normativa do COPAM - não foi praticado por outrem, senão pela própria Recorrente. E ainda que se considerasse ter sido impossível o envio por protocolo eletrônico (embora não tenha sido provado nos autos), não prosperaria a tese defendida pela Recorrente, uma vez que houve a prorrogação do prazo para entrega, justamente em consideração às falhas ocorridas no sistema de protocolo. Essas são as razões pelas quais não se configurou, na hipótese, a excludente de responsabilidade aventada pela Recorrente.

Por outro lado, não procede a afirmação da Recorrente de que se afastaria a responsabilidade administrativa por não ter havido culpa ou dolo no inadimplemento da obrigação de entregar o formulário. É bastante lembrar que a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida, cabendo ao autuado o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SE MAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Assim sendo, é incontestável que a Recorrente não comprovou, pelos documentos trazidos aos autos, que não deveria ter sido dela exigido o cumprimento da obrigação normativa.

Também não se verificam as circunstâncias autorizadoras das atenuantes almejadas pela Recorrente, do artigo 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008. A Recorrente fundamentou sua pretensão afirmado que não houve dano

ambiental e que comunicou o órgão ambiental da dificuldade de envio do relatório por meio eletrônico. Mas atenuante da alínea "c" versa sobre a gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, na hipótese dos autos, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima, que acarretou prejuízos à administração dos dados relativos ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários do ano base 2009 e à atuação da Recorrida, mormente no que se refere ao exercício da atividade fiscalizatória. Por fim, a alínea "e" se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e o fato de o empreendedor ter comunicado ao órgão ambiental das dificuldades encontradas para entrega não se amolda à definição da circunstância atenuante. Não será acatado o pedido de exclusão dos juros de mora, por considerar a Recorrente que não se deu o vencimento do prazo para recolhimento da multa aplicada. É que a atualização do valor da multa se deu em conformidade com a legislação e orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado. A título de explicar o entendimento da AGE, cito o excerto do Parecer nº 16.046/18:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a



constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Por fim, não procede o argumento de que a exigência do pagamento da taxa de expediente como requisito para o conhecimento de defesa e recurso administrativo seria constitucional, porquanto fundamentada somente em decreto.

Em verdade, a Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa e recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018.

Ressalvo também, em relação à alegada constitucionalidade da taxa de expediente, que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa,



não nos cabe contestar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito na via própria para tal intento, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (pg. 20).

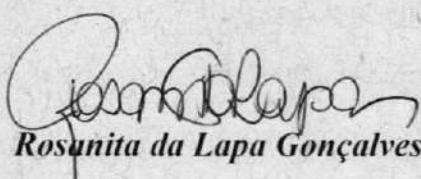
Por conseguinte, sopesados todos os argumentos da Recorrente, conclui-se que o auto de infração e todo o procedimento administrativo nele fundado não padecem de qualquer vício capaz de lhes retirar a legalidade e que deve ser preservada de qualquer reparo a decisão de manutenção da penalidade.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2020.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9